

V ENCONTRO VIRTUAL DO CONPEDI

CONSTITUIÇÃO, TEORIA CONSTITUCIONAL E DEMOCRACIA I

CAIO AUGUSTO SOUZA LARA

SAMANTHA RIBEIRO MEYER-PFLUG

ZULMAR ANTONIO FACHIN

Todos os direitos reservados e protegidos. Nenhuma parte deste anal poderá ser reproduzida ou transmitida sejam quais forem os meios empregados sem prévia autorização dos editores.

Diretoria - CONPEDI

Presidente - Prof. Dr. Orides Mezzaroba - UFSC - Santa Catarina

Diretora Executiva - Profa. Dra. Samyra Haydêe Dal Farra Napolini - UNIVEM/FMU - São Paulo

Vice-presidente Norte - Prof. Dr. Jean Carlos Dias - Cesupa - Pará

Vice-presidente Centro-Oeste - Prof. Dr. José Querino Tavares Neto - UFG - Goiás

Vice-presidente Sul - Prof. Dr. Leonel Severo Rocha - Unisinos - Rio Grande do Sul

Vice-presidente Sudeste - Profa. Dra. Rosângela Lunardelli Cavallazzi - UFRJ/PUCRio - Rio de Janeiro

Vice-presidente Nordeste - Profa. Dra. Gina Vidal Marcilio Pompeu - UNIFOR - Ceará

Representante Discente: Prof. Dra. Sinara Lacerda Andrade - UNIMAR/FEPODI - São Paulo

Conselho Fiscal:

Prof. Dr. Caio Augusto Souza Lara - ESDHC - Minas Gerais

Prof. Dr. João Marcelo de Lima Assafim - UCAM - Rio de Janeiro

Prof. Dr. José Filomeno de Moraes Filho - Ceará

Prof. Dr. Lucas Gonçalves da Silva - UFS - Sergipe

Prof. Dr. Valter Moura do Carmo - UNIMAR - São Paulo

Secretarias

Relações Institucionais:

Prof. Dra. Daniela Marques De Moraes - UNB - Distrito Federal

Prof. Dr. Horácio Wanderlei Rodrigues - UNIVEM - São Paulo

Prof. Dr. Yuri Nathan da Costa Lannes - Mackenzie - São Paulo

Comunicação:

Prof. Dr. Liton Lanes Pilau Sobrinho - UPF/Univali - Rio Grande do Sul

Profa. Dra. Maria Creusa De Araújo Borges - UFPB - Paraíba

Prof. Dr. Matheus Felipe de Castro - UNOESC - Santa Catarina

Relações Internacionais para o Continente Americano:

Prof. Dr. Heron José de Santana Gordilho - UFBA - Bahia

Prof. Dr. Jerônimo Siqueira Tybusch - UFSM - Rio Grande do Sul

Prof. Dr. Paulo Roberto Barbosa Ramos - UFMA - Maranhão

Relações Internacionais para os demais Continentes:

Prof. Dr. José Barroso Filho - ENAJUM

Prof. Dr. Rubens Beçak - USP - São Paulo

Profa. Dra. Viviane Coêlho de Séllos Knoerr - Unicuritiba - Paraná

Eventos:

Prof. Dr. Antônio Carlos Diniz Murta - Fumec - Minas Gerais

Profa. Dra. Cinthia Obladen de Almendra Freitas - PUC - Paraná

Profa. Dra. Livia Gaigner Bosio Campello - UFMS - Mato Grosso do Sul

Membro Nato - Presidência anterior Prof. Dr. Raymundo Juliano Feitosa - UMICAP - Pernambuco

C755

Constituição, teoria constitucional e democracia I [Recurso eletrônico on-line] organização CONPEDI

Coordenadores: Caio Augusto Souza Lara; Samantha Ribeiro Meyer-pflug; Zulmar Antonio Fachin – Florianópolis: CONPEDI, 2022.

Inclui bibliografia

ISBN: 978-65-5648-503-4

Modo de acesso: www.conpedi.org.br em publicações

Tema: Inovação, Direito e Sustentabilidade

1. Direito – Estudo e ensino (Pós-graduação) – Encontros Nacionais. 2. Constituição. 3. Teoria Constitucional. V Encontro Virtual do CONPEDI (1: 2022 : Florianópolis, Brasil).

CDU: 34



V ENCONTRO VIRTUAL DO CONPEDI

CONSTITUIÇÃO, TEORIA CONSTITUCIONAL E DEMOCRACIA I

Apresentação

CONSTITUIÇÃO, TEORIA CONSTITUCIONAL E DEMOCRACIA I

Os artigos contidos nesta publicação foram apresentados no Grupo de Trabalho Constituição, Teoria Constitucional e Democracia I durante o V Encontro Virtual do Conselho Nacional de Pesquisa e Pós-graduação em Direito - CONPEDI, realizado nos dias 14 a 18 de junho de 2022, sob o tema geral “Inovação, Direito e Sustentabilidade”. O evento foi promovido por esta sociedade científica do Direito com o apoio da Universidade Federal do Mato Grosso do Sul e da Universidade Presbiteriana Mackenzie. Trata-se da quinta experiência de encontro virtual do CONPEDI em mais de três décadas de existência.

A apresentação dos trabalhos abriu caminho para uma importante discussão, em que os pesquisadores do Direito puderam interagir em torno de questões teóricas e práticas, levando-se em consideração a temática central grupo. Essa temática traz consigo os desafios que as diversas linhas de pesquisa jurídica enfrentam no tocante ao estudo dos referenciais teóricos do Direito Constitucional e dos reflexos do constitucionalismo na atuação dos Poderes da República no país.

Os temas abordados vão desde os direitos fundamentais constitucionalizados, passando pelo controle de constitucionalidade e as experiências diversas de exercício da democracia. Direito à educação, comissões parlamentares de inquérito, liberdade de expressão e federalismo. Houve também a apresentação de um belíssimo estudo sobre a história do constitucionalismo paraguaio.

Na coletânea que agora vem a público, encontram-se os resultados de pesquisas desenvolvidas em diversos Programas de Pós-graduação em Direito, nos níveis de Mestrado e Doutorado, com artigos rigorosamente selecionados, por meio de dupla avaliação cega por pares (double blind peer review). Dessa forma, todos os artigos ora publicados guardam sintonia direta com este Grupo de Trabalho.

Agradecemos a todos os pesquisadores pela sua inestimável colaboração e desejamos uma ótima e proveitosa leitura!

Zulmar Antonio Fachin

Samantha Ribeiro Meyer-Pflug

Caio Augusto Souza Lara

DIREITO AO ESQUECIMENTO PERSCRUTANDO A HISTÓRIA E OS FUNDAMENTOS DA INCOMPATIBILIDADE CONSTITUCIONAL

RIGHT TO BE FORGOTTEN SURVEYNG THE HYSTORY AND FUNDAMENTALS OF CONSTITUTIONAL INCOMPATIBILITY

Gil César Costa De Paula ¹
Gabriel Araújo Valente ²

Resumo

A presente obra teve como foco discutir o Direito ao Esquecimento. Porém, especificamente, parte-se da perspectiva histórica para entender as variadas situações que deram início ao tema. Desta forma, tem-se a investigação acerca do surgimento do direito ao esquecimento no mundo e no Brasil. Partindo da investigação, chega-se à análise dos diversos fundamentos que outrora legitimaram o referido direito no país. Superado, passa-se ao estudo do RE 1010606-RJ, onde a repercussão geral foi fixada, gerando a discussão acerca de uma incompatibilidade constitucional.

Palavras-chave: Direito ao esquecimento, Inconstitucionalidade, Direito à liberdade de expressão, Memória coletiva, Direito à privacidade

Abstract/Resumen/Résumé

This work focused on discussing the Right to be forgotten. However, specifically, it starts from the historical perspective to understand the various situations that gave rise to the theme. Thus, there is an investigation about the emergence of the right to be forgotten in the world and in Brazil. Based on the investigation, we come to an analysis of the various foundations that once legitimized the aforementioned right in the country. Overcome, we proceed to the study the RE 1010606-RJ, where the general repercussion was fixed, generating a discussion about a constitutional incompatibility.

Keywords/Palabras-claves/Mots-clés: Right to be forgotten, Unconstitutionality, Right to freedom of expression, Collective memory, Right to privacy

¹ Pós-doutorado em direito, doutor em educação, mestre em direito, graduado em direito, professor da PUC GOIÁS, na graduação em Direito e no mestrado em Serviço Social.

² Graduando do curso de Direito na Pontifícia Universidade Católica de Goiás.

INTRODUÇÃO

Este trabalho abordará os elementos históricos e seus fundamentos com o objetivo de estudar e entender a contemporaneidade do direito ao esquecimento, bem como a sua incompatibilidade constitucional.

Após a repercussão geral ser fixada pelo STF no RE 1010606-RJ, faz-se necessário o estudo dos fundamentos atuais para o deslinde da questão. Nesse sentido, o presente trabalho abordará questões históricas que levaram ao início das discussões do direito ao esquecimento no âmbito internacional até o reconhecimento da tese e sua utilização jurisprudencial.

Dessa mesma forma, posteriormente haverá a necessidade de se analisar os casos específicos que levaram às discussões acerca do esquecimento no Brasil, sendo os grandes responsáveis para trazer à tona os casos Aída Curi e a Chacina da Candelária. Perceberemos as peculiaridades de cada caso e o deferimento ou não dos pedidos. Porém, faz-se mister salientar, o Recurso Extraordinário que será estudado adveio do caso Aída Curi.

Em 2013 houve a Jornada de Direito Civil do CJF/STJ, sendo responsável pela edição do Enunciado 531, no qual reconheceu que o Direito ao Esquecimento integrava o ordenamento jurídico brasileiro, decorrendo diretamente da interpretação do art. 1º da Carta Suprema (leia-se, CRFB/88).

Após o reconhecimento de que “a tutela da dignidade da pessoa humana na sociedade da informação inclui o direito ao esquecimento” (CFJ/STJ), houve uma série de requisitos para a ponderação entre o direito à liberdade de expressão e ao recém reconhecido. Nesse sentido, haverá uma primordial análise do balanceamento desses direitos e se, de fato, realmente ocorreram.

Após os conflitos estudados, partir-se-á para a análise dos fundamentos para o reconhecimento da inconstitucionalidade em questão. No voto do Ministro Dias Tóffoli, foram expostos vários pontos argumentativos seguindo com a tese de repercussão geral, que outrora viria a ser definitivamente fixada como tal. Nesse sentido, estudaremos os fundamentos arguidos em julgamento pelos ministros, visando o fim máximo do porquê o Direito ao Esquecimento é incompatível com a Constituição e não pôde ser reconhecido.

Por fim, esclarece-se que, embora na atualidade o Direito ao Esquecimento esteja muito ligado ao mundo virtual e à área do Direito Digital, este trabalho não tem o objetivo de discutir essas questões, embora seja necessário comentar algumas questões. O ponto principal é saber os porquês da inconstitucionalidade atual, não se importando com casos específicos de famosos, que outrora repercutiram nos meios de comunicação, sendo o rememorado caso da Xuxa contra o Google, mas passando por eles apenas para realizar conjecturas investigativas sobre o referido direito.

A metodologia utilizada neste trabalho baseia na pesquisa bibliográfica e jurisprudencial, com utilização do direito comparado.

PERSPECTIVA HISTÓRICA E O SURGIMENTO DO DIREITO AO ESQUECIMENTO

1.1. SURGIMENTO E PRIMEIROS LITÍGIOS

Muito se especula acerca do surgimento do atual Direito ao Esquecimento. Conjectura-se que tenha surgido nos Estados Unidos da América por volta do final do século XX, levando a alcunha de *Right To Be Let Alone*, o que em tradução livre pode ser denominado de ‘o direito de ser deixado em paz.’

No entanto, há casos em que há a percepção da gênese do direito de ser esquecido ocorre muito antes do que se espera. Retomando casos como Lebach em 1969 na Alemanha e remontando à França no início do século XX. Há uma discussão sobre sua égide em 1931 nos Estados Unidos da América, porém com o nome de Direito à felicidade, o que não podemos afirmar com certeza se realmente era a intenção do legislador na época. É necessário, no entanto, levar em consideração que todos esses acontecimentos foram importantes para a formação e discussão acerca do direito contemporâneo.

Sendo assim, remontemos ao mais antigo registro do que se pode especular acerca do surgimento do Direito ao Esquecimento.

Muito se leva a crer que possa ter surgido na França, por volta do ano de 1905. O caso em questão não mencionava as expressões de esquecimento ou a existência de um

direito nesse sentido, porém, foi o primeiro caso em que foi suscitado a injustiça de ser eternamente lembrado por fato praticado no passado e o uso dessas informações de maneira incontrolada.

O caso em questão girava em torno do direito que toda pessoa possuía sobre sua imagem, o seu rosto e o próprio retrato, o que lhe permitiria a faculdade de permitir ou não a sua exibição. Partindo dos acontecimentos que levaram à exposição dos argumentos sobre o direito da própria imagem, um cirurgião passara a filmar suas cirurgias, com o fim meramente acadêmico e didático. No entanto, isso ultrapassou de forma veemente a esfera da academia e as cópias foram comercializadas pelo encarregado de algumas filmagens. Tem-se registros de que essas cópias foram reproduzidas até em salas de cinema em forma de película cinematográfica.

Os registros são precisos quanto a gênese do direito de produção intelectual no caso Doyen e a disputa com a *pathé*. As cirurgias gravadas eram para fins acadêmicos, via-se o surgimento do cinema acadêmico (MUNDIM, 2018).

A polêmica foi a divulgação sem a devida autorização do cirurgião, o que ensejou a discussão acerca da produção intelectual, visto que, à época, não existia a ideia de autor. Porém, o relator do processo entendeu que as produções eram direito de Doyen, por ter produzido o conteúdo, sendo o filme apenas uma produção de uma máquina sem inteligência. Assim, o cirurgião ganhou a ação e os danos morais contra o cinegrafista Parnaland e a partir disso abriu-se um precedente, conforme Constant, 1905.

Apesar dos registros bem definidos acerca da criação do direito intelectual, pouco se tem do que veio a ocorrer depois disso, ou seja, os próprios pacientes pleiteando o direito à própria imagem.

A corte da época entendeu que o caso procedia e deu razão para os autores, que suscitaram a tese do direito à própria imagem.

Sendo o objeto principal do processo a imagem da pessoa, não se pode deixar de lado a causa de pedir que levou à exposição de tal tese. Os pacientes se sentiram lesados ao presenciarem as películas exibidas e não gostariam que fossem mais exibidas, justamente para preservar a integridade da pessoa. Surge aí a primeira faísca do que viria a se tornar o atual Direito ao Esquecimento, uma vez que, os autores queriam a não exibição e a preservação de seu status anônimo por meio do domínio da própria imagem.

A história não considera este caso como o princípio do direito ao esquecimento, porém, podemos perceber que, embora não se trate diretamente do direito abordado, poderia ser o pontapé inicial para as discussões futuras acerca do tema.

Um dos primeiros casos oficiais em que se foi citado e debatido o Direito ao Esquecimento, sendo nomeado como *Right to be let alone*¹ foi no ano de 1931, nos Estados Unidos da América. O caso em questão aconteceu no estado da Califórnia envolvendo Gabrielle Darley Melvin, uma ex-prostituta² que se insurgiu contra uma produção cinematográfica envolvendo fatos passados.

O caso *Melvin v. Reid*, também conhecido como *Red Kimono*, envolvia uma película cinematográfica que exibia um caso de homicídio no qual teria participado a autora. Gabrielle fora acusada de homicídio no ano de 1918, no entanto, no deslinde da questão, foi inocentada no tribunal de apelação, não se falando em culpa no caso.

Com o passar dos anos, a Sra. Melvin abandonou a vida que levava na época dos fatos e seguiu um caminho completamente diferente, estruturando sua vida profissional de forma diversa e contraindo matrimônio com Bernard Melvin. Entretanto, muito tempo depois, Dorothy Davenport Reid exibiu o filme *The Red Kimono*, que retratava detalhadamente a vida promíscua na qual Gabrielle levava na época.

Diante desses fatos, após ver a exibição de um filme tendencioso que retratava sua vida passada, a Sra. Melvin levou o caso à corte.

Nessa época, o direito à privacidade ainda estava dando os seus primeiros passos, tanto na Califórnia como nos Estados Unidos como um todo, sendo o direito de ser deixado em paz ou, ainda, sozinho, uma das consequências diretas desse direito. Por isso é considerado um caso clássico na história do direito estadunidense, onde houve a discussão e o pontapé inicial para o desenvolvimento e debates acerca do direito à privacidade e a homeostase com o dispositivo constitucional que assegurava o Direito à Felicidade.

No caso em questão, iniciou-se a discussão do *Right To Be Let Alone*, o que posteriormente viria a se tornar o Direito ao Esquecimento.

O direito em questão envolvia também o direito de ficar em reclusão, ou seja, manter-se isolado e sem se sujeitar às publicidades indesejadas e injustificadas. Porém, não havia encaixe nesse contexto, visto que os fatos já eram de conhecimento público.

¹ Direito de ser deixado em paz, em tradução livre.

² Expressão não-pejorativa usada para se referir às mulheres que não mais exercem a profissão institucionalizada que visa a obtenção de dinheiro pela cobrança por atos sexuais.

Dessa forma, a fundamentação para o julgamento do caso foi baseada no art. 1º da constituição do estado.

A fundamentação teve como base a interpretação do artigo 1º da Constituição do Estado da Califórnia no sentido do direito à felicidade, porém não só como a possibilidade de uma pessoa ser ou não ser feliz por direito, mas sim no sentido de possuir o direito à persecução da felicidade como direito fundamental.

Foi garantido à autora a não intrusão em sua vida e o afastamento do ferimento à sua reputação, visto já estar reabilitada, assim protegendo o seu nome e sua imagem, outrora divulgados no filme sem a sua autorização. Neste sentido, tem-se o trecho do julgado:

Ao questionar, as alegações da reclamação devem ser consideradas verdadeiras. **Devemos, portanto, concluir que oito anos antes da produção de “The Red Kimono”, a recorrente havia abandonado sua vida de vergonha, havia se reabilitado e assumido seu lugar como membro respeitado e honrado da sociedade.** Tendo ocorrido essa mudança em sua vida, ela deveria ter tido permissão para continuar seu curso sem ter sua reputação e posição social destruídas pela publicação da história de sua antiga depravação, sem outra desculpa senão a expectativa de ganho privado por parte dos editores.

Um dos principais objetivos da sociedade, tal como está agora constituída, e da administração de nosso sistema penal, é a reabilitação dos caídos e a reforma do criminoso. Segundo essas teorias da sociologia, é nosso objetivo erguer e sustentar o infeliz, em vez de derrubá-lo. **Onde uma pessoa se reabilitou por seus próprios esforços, nós, como membros da sociedade que pensamos corretamente, devemos permitir que ela continue no caminho da retidão ao invés de jogá-la de volta em uma vida de vergonha ou crime.** Até mesmo o ladrão na cruz teve permissão para se arrepender durante as horas de sua agonia final. (disponível em https://casetext.com/case/melvin-v-reid/?PHONE_NUMBER_GROUP=C. Acesso em 20/04/2021. Tradução livre)

Nesse caso nota-se o privilégio da ideia da reabilitação dos condenados, o que decorreria diretamente do direito à persecução da felicidade. Sendo assim, dadas as circunstâncias, afastou-se o direito da personalidade em detrimento do *to be let alone*. Porém, não se verifica esse mesmo entendimento em relação a casos semelhantes. Na maioria das vezes o interesse público é prevalente, podendo o fato ser considerado noticioso – ou, até mesmo, histórico, dado os parâmetros atuais – o que se torna dominante sobre o direito de ser esquecido.

Nessa gênese, fica evidenciado desde que o início que o direito ao esquecimento é uma medida que se aplica em casos excepcionais e após uma intensa análise específica de suas circunstâncias

Avançando mais um pouco na história, retornamos novamente à França em 1967 e a discussão acerca do *le droit à l'oubli*³.

Originalmente, essa expressão foi sub-rogada em lugar da que os juízes da época tinham nomeado de *La Prescription du Silence*⁴, porém, o professor Gerald Lyon-Caen, preferiu o nome *le droit à l'oubli*. Este foi responsável pelo estudo da pretensão da autora no *L'affaire Landru*⁵, que outrora fora julgado pela *Cour d'appel*⁶

A autora era ex-amante de *Henri Landru*, assassino em série condenado na França. Na época em que foi preso, Mme. S o acompanhava.

Anos mais tarde, ingressou com uma ação contra um diretor de cinema de uma produtora parisiense de filmes, porque houve a produção e divulgação de um documentário ficcional. Este apresentava trechos em que a autora aparecia ao lado do assassino, porém foi utilizado o nome de Mme. S. sem a sua devida autorização.

A autora, embasando a sua pretensão, criou a tese da *Prescription du Silence*, suscitando que os fatos pretéritos são irrelevantes e devem ser prescritos. Assim, analisa Maryline Boizard acerca do fundamento:

(...) particularmente evidente no contexto da prescrição da ação pública que se baseia na ideia de que depois de um certo tempo, é supérfluo levar à justiça os crimes que foram esquecidos e cujos efeitos desapareceram. Algumas pessoas apontam que o tempo que passa antes que prescrição é adquirida é a pena natural do crime, tempo gasto no remorso e medo de ser descoberto e punido o que justificaria que o princípio se aplica também crimes secretos. (BOIZARD, 2016)

Após todo o trâmite do processo, a corte decidiu dar provimento ao apelo da parte autora, assim a produtora de filmes foi responsabilizada. Contudo, a tese da prescrição do silêncio não foi acatada e o provimento foi dado de acordo com entendimento da corte no que tange às cenas de nudez. Sendo assim, a ação foi parcialmente procedente, mas não pela tese suscitada pela autora. Para o entendimento da corte quanto ao provimento, entendeu-se que se tratava de atentado violento ao pudor, uma vez que a ex-amante teria aparecido despida na película.

A decisão da corte não foi bem recebida por Mme. S., sendo a primeira reação interpor recurso em face da decisão para revê-la, no entanto, foi frustrada. Houve o consenso de que alguns fatos eram notoriamente públicos, visto que, a própria autora

³ Direito de ser esquecido.

⁴ A prescrição do silêncio.

⁵ O caso Landru.

⁶ Tribunal de recurso, ou corte de apelação de Paris.

havia publicado um livro relatando as suas memórias, o que coincidia com o exposto na película. Desta feita, a instância superior teceu as seguintes considerações:

Se cada um tem, a princípio, o direito de se opor à divulgação de fatos de sua vida privada, esse não é o caso de quando esses já foram legalmente publicizados e não se identifica qualquer culpa nas circunstâncias de uma nova divulgação. Uma sociedade produtora não viola o segredo que deve proteger a vida privada de alguém que foi a amante de um criminoso célebre, quando essa pessoa havia anteriormente, por diversas vezes, tentado publicar suas memórias, o que prova que ela não aspirava que se fizesse silêncio sobre esse período da sua existência. (...) A designação dessa pessoa pelo seu nome não constitui um atentado ao direito que ela possui ao seu nome. (Cour d' Appel, 1967)

Se a própria proponente teve a intenção de publicar as suas memórias, não havia justiça ou direito que amparasse a pretensão inicial corroborada pela tese do esquecimento.

Esse caso é deveras importante pois cunhou a expressão *Droit à L'oubli*. Ainda que tenha sido rejeitado como tese na época, é inegável a sua importância histórica.

Cinco anos depois, houve um caso em que, dessa vez, definitivamente a tese foi utilizada, ensejando criação da jurisprudência acerca da expressão *Droit à L'oubli*. É necessário salientar que ainda não se tratava de um direito, ou mesmo uma jurisprudência, mas a expressão já havia sido suscitada antes, o que gerou comentários e considerações acerca de sua possível utilização.

O caso em questão envolvia Madame M. contra Filipacchi et Cogedipresse (1983). Ocorreu que, uma revista semanal chamada Paris Match publicou a fotografia de uma mulher como sendo a assassina da esposa e do filho de seu amante. O tribunal, além de não ter vislumbrado qualquer relação verossímil entre a publicação e os fatos realmente acontecidos, considerou o ato da publicação como atentado à honra e uso indevido da imagem, vez que não obteve autorização para efetuação daquele feito público – a primeira menção sobre a obtenção ilícita das informações.

Dessa vez, evidentemente, houve menção expressa do direito ao esquecimento, o que se exprime na seguinte passagem:

Toda a pessoa que se envolveu em um evento público pode, com o passar do tempo, reivindicar o direito ao esquecimento; a lembrança destes eventos e do papel que ela desempenhou é ilegítimo se não estiver fundado em necessidades históricas ou se tiver natureza de ferir sua sensibilidade. Este direito ao esquecimento que se impõe a todos, incluindo os jornalistas, deve igualmente ser aproveitado por todos os condenados que 'pagaram a sua dívida com a sociedade' e buscam reinserir-se. No caso em espécie, a lembrança do passado criminal da interessada violou este direito ao esquecimento.

Após esse caso, adotou-se um pressuposto, ou precedente, de que o esquecimento é uma pretensão legítima da pessoa proponente, ainda que o fato seja verdadeiro e tenha se tornado público. Poderia ser oponível até mesmo contra os meios de comunicação, toda vez que as recordações sejam capazes de atingir a sensibilidade do indivíduo rememorado e, outro requisito importante, não haja interesse histórico.

Cria-se um precedente e as suas condições de aplicação. Os fatos que porventura vierem a ser públicos ensejam o pleito para o esquecimento, ainda que pelos meios de comunicação, desde que o indivíduo se sinta ferido por aquilo e não haja interesse maior no fato, ou seja, interesse histórico.

Deslocando-se geograficamente na vertical e retroativamente no tempo, analisaremos o caso Lebach, na Alemanha, o qual foi julgado pelo *Bundesverfassungsgericht*⁷ (Tribunal Federal Constitucional da Alemanha).

Lebach se trata de um vilarejo na Alemanha, no qual ocorreu uma verdadeira chacina de quatro soldados. As vítimas estavam guardando um depósito de armas e munições quando três pessoas chegaram e os ceifaram a vida. O desfecho do caso foi que, dessas três pessoas, duas foram condenadas à prisão perpétua, a outra, seis anos de reclusão.

No entanto, esse não é o caso conhecido como um clássico da doutrina alemã, mas sim o que veio a acontecer depois. Assim aponta Otávio Luiz Rodrigues:

Um dos assassinos de quatro soldados do Exército da República Federal da Alemanha, proximamente a sua libertação, ingressou com uma ação para impedir a difusão de um documentário sobre o crime. Após derrotas sucessivas nas instâncias ordinárias, obteve a proteção requerida no Tribunal Constitucional Federal. Esse acórdão é bastante conhecido no Brasil e já foi citado em dois importantes julgados do Supremo Tribunal Federal.

O caso é bastante conhecido mundo a fora e traça-se um paralelo entre o caso estadunidense *Melvin v. Reid*, no qual assemelha-se no quesito da não implicação de óbices à ressocialização e a proteção ao direito de imagem e personalidade dos autores.

Faltavam dois dias para o terceiro acusado cumprir integralmente a pena, quando tomou ciência de que uma emissora da TV alemã (ZDF) estava próximo a apresentar um documentário retratando o acontecido, apresentando as dramatizações, fotografias dos acusados e incluindo seus nomes.

⁷ Tribunal Alemão de última instância, responsável por dirimir questões de ordem constitucional.

Diante disso, o condenado prestes a ser solto ingressou no judiciário pleiteando em sede de liminar que o programa não fosse exibido. Fato é que esse pedido era bastante incomum, e, em razão disso, ele sofreu inúmeras derrotas nas instâncias ordinárias até chegar ao tribunal supremo de ordem constitucional. A corte entendeu que, se o documentário veiculasse o nome ou a foto do condenado, estaria impedida de transmitir o programa.

O entendimento da corte foi favorável ao condenado devido às circunstâncias do caso. Na época, existia a liberdade garantida de informar por meio de radiodifusão, o que tem precedência sobre a informação sobre os atos criminosos, buscando a ciência dos ouvintes e o máximo alcance. No entanto, houve o prevalecimento da personalidade e a proibição do documentário, visto que, isso afetaria profundamente a ressocialização do condenado e não havia interesse público atual na retomada daquele assunto (diferentemente do caso Lebach II, o que será visto adiante).

É necessário observar, essa é a gênese do que se pode chamar de conflito de direitos fundamentais entre o direito à personalidade e à vida privada, ou privacidade, e entre o direito à liberdade de expressão. Nesse sentido, indo contra as instâncias ordinárias, entendeu a corte superior:

O Tribunal Constitucional Federal Alemão concluiu que, do embate entre a proteção da personalidade e a liberdade de informar por meio de radiodifusão, ainda que este direito tenha uma precedência geral no que tange à informação sobre atos criminosos, na hipótese, deveria prevalecer a proteção da personalidade e a consequente proibição de exibição do documentário, já que não mais havia interesse atual na retomada do assunto e por afetar a ressocialização do autor.

Para o Ministro do Supremo Tribunal Federal Dias Tóffoli, deste julgado, há que se ressaltar 5 fundamentos:

- (i) o interesse pela informação geralmente tem prioridade no caso de reportagem atual sobre crimes, mas não se trata de precedência ilimitada, pois a intrusão na esfera pessoal não deve ir além de uma satisfação adequada do interesse pela informação, de modo que nome, foto ou outra identificação dos perpetradores do crime nem sempre é permitida;
- (ii) não há um prazo previamente definível (pelo menos não com um período fixo de meses e anos para todos os casos) a partir do qual a apresentação dos fatos se torne inadmissível;
- (iii) a principal referência para a determinação mais precisa do prazo é o interesse na reinserção do infrator na sociedade, em sua reabilitação ou socialização (objetivo primordial do Direito Penal, notadamente pelas penas de prisão);

- (iv) a reabilitação exige a criação de pré-requisitos internos para uma vida posterior livre de punição, mas também requer que se criem condições externas que evitem o descaso e a rejeição no meio ambiente;
- (v) no caso concreto, o objetivo da emissora de TV (informar a população sobre a eficácia do processo penal, sobre as medidas de segurança tomadas pelas Forças Armadas e outras consequências da infração) também poderia ser perseguido sem uma apresentação de identificação do denunciante (TÓFFOLI, 2021)

Diante dos fundamentos extraídos do próprio caso pelo Ministro, podemos perceber que o direito concedido ao autor, qual seja aquele para afastar a divulgação de seu nome e suas fotos no documentário, não foi fundamentado no “direito ao esquecimento”, como suscitado por ele. A tutela pleiteada só foi concedida pelo direito à personalidade do condenado e pelas circunstâncias do caso, ou seja, não havia, naquele momento da ação, o interesse na rememoração do caso, identificando o condenado, e o estímulo à recuperação social pela ressocialização.

É necessário ressaltar que, embora o caso Lebach não se trate ou tenha suscitado diretamente um direito ao esquecimento, foi bastante importante para o início e desenvolvimento de discussões futuras acerca do tema. Nas palavras de Sarlet e Neto (2019), o caso “fixou as bases da discussão jurídica acerca dos mesmos direitos fundamentais que estão em causa e entram em rota de colisão quando se trata do reconhecimento e aplicação de um direito ao esquecimento.”

Após um grande período depois desse caso, em 1996, outra emissora da TV alemã (SAT 1) produziu um documentário relatando uma série de crimes que entraram para a história. No entanto, houve a mudança de alguns nomes das pessoas envolvidas e suas imagens não foram exibidas. Um dos crimes que a produção abordaria seria a chacina dos quatro militares da *Bundeswehr*⁸.

Mais uma vez, os envolvidos no caso Lebach contestaram a produção utilizando argumentos bastante similares ao primeiro. Novamente o caso, desta vez conhecido como Lebach II, foi levado ao *Bundesverfassungsgericht*.

A reclamação constitucional interposta pelos acusados não foi procedente. Pela fundamentação do tribunal, exarou-se o entendimento de que não havia mais interferência no direito à personalidade, o que foi primordial pela primeira vez. Já haviam se passado 30 anos do ocorrido, visto que o acórdão prolatado nos dois casos foram em 1969 e 1999, assim não havendo mais prejuízo à ressocialização.

⁸ Defesa Federal ou, no Brasil, Forças Armadas.

Esses são os principais casos que embasaram discussões acerca da existência de um direito ao esquecimento. Pode-se constatar que foi uma extensão e interpretação dos dispositivos que travam da personalidade e privacidade.

No entanto, percebe-se que as cortes não acataram a tese do esquecimento em si, mas sim o que estava gravitando em torno, ou seja, as circunstâncias do caso. Essas foram necessárias para a deliberação acerca da concessão do direito pleiteado, visto a não regulamentação em lei.

Em síntese, pode-se extrair que o direito ao esquecimento internacional foi sendo extraído e criado a partir de teses suscitadas pelos autores e a jurisprudência sopesando e interpretando os direitos fundamentais, sendo os pilares o *right to be let alone*, *droit à l'oubli* e *Recht auf Vergessenwerden*⁹

1.2. ASPECTOS HISTÓRICOS DO DIREITO AO ESQUECIMENTO NO BRASIL

No Brasil, há uma real história do direito tratado, isso porque o tema só veio à tona após a virada do milênio para o século XXI. É importante salientar que, quanto a esse assunto, existe um vazio legislativo. De fato, na história do Brasil, diferentemente dos outros países vistos, nunca houve um requerimento parecido que levasse ao esquecimento de fatos pretéritos.

No entanto, recentemente veio à tona dois casos: a Chacina da Candelária e o caso Ainda Curi. Esses foram os marcos que deram início à discussão do direito ao esquecimento e sua existência no ordenamento jurídico nacional. Antes disso, não havia quaisquer normas que dispusessem acerca do tema.

Houve o levantamento dessa previsão no campo penal, mas não se refere ao esquecimento propriamente dito, mas sim a questão de os antecedentes já públicos não serem mais disponibilizados para consulta, sendo que não mais aparecerão. Não há relação com a capacidade obstar informações públicas, verdadeiras e lícitamente obtidas. Os antecedentes servem unicamente para a dosimetria em caso de outro crime vir a ser cometido.

Antes do enunciado 531 do CJF/STJ ter reconhecido que o direito ao esquecimento está incluso na tutela da dignidade da pessoa humana, muito se discutia sobre sua implícita menção no campo penal, visto que, existe um instituto chamado de

⁹ Direito de ser esquecido em alemão (Deutsch)

reabilitação após o trânsito em julgado da execução penal. Outrora, discutia-se sobre o prazo de 5 anos para a retirada de qualquer informação acerca da inadimplência dos órgãos de proteção ao crédito.

O fato é que antes do enunciado só existiam especulações e conjecturas.

O caso da Chacina da candelária recebeu esse nome por ter sido praticada uma matança de adolescentes e crianças que dormiam na escadaria da Igreja Candelária. Em 1993, policiais à paisana abriram fogo contra as vítimas, tendo como resultado a morte de oito e várias outras feridas.

No julgamento do caso, três policiais foram condenados; dois foram absolvidos. É nesse sentido que entra, muitos anos depois, a discussão sobre o esquecimento.

O caso Aída Curi, por sua vez, aconteceu no ano de 1958, quando a filha de um casal de imigrantes sírios foi brutalmente morta após um estupro infrutífero e jogada do 12º andar. Na época, o caso foi amplamente debatido na mídia e, como resultado processual, os acusados não foram punidos.

Partindo da história desses casos, os dois foram até STJ por intermédio de recurso especial contra a emissora de TV brasileira chamada Globo, que antes da propositura da ação havia transmitido reportagens no programa Linha Direta relatando os casos – em um deles de forma equivocada.

No caso da Candelária, a reportagem indicava como culpados todos os 5 policiais que outrora estiveram no julgamento. Esse foi o fato ensejador da primeira ação com a tese evocativa do Direito ao Esquecimento, visto que, o autor não queria ser lembrado desse fato pretérito. O julgamento foi procedente para condenar a TV Globo ao pagamento de indenização ao proponente, uma vez que, este fora absolvido do crime imputado na época.

No entanto, o caso Aída Curi não seguiu o mesmo caminho, as motivações da ação foram diversas, mas ainda evocavam a tese do esquecimento. Neste caso, no mesmo programa, foi exibido uma reportagem sobre o acontecido, que naquela data já haviam se passado quase 60 anos do fato. Os familiares da vítima ingressaram com a ação afirmando que, mesmo com o passar dos anos, a veiculação midiática abriu uma ferida que há muito teria se fechado. Nesse sentido, pediram a reparação de danos morais, materiais e à imagem.

A ação foi julgada improcedente nos graus ordinários e parou no STJ por intermédio do Resp. 1.335.153-RJ. Após a análise, o julgamento não foi de encontro aos

recorrentes, visto que, os ministros não entenderam que se tratava de uso indevido e danoso da imagem de Aída.

Imperioso ressaltar que, na época, houve uma grande discussão acerca da ponderação entre o direito à liberdade de expressão e a proteção da memória individual. Não existiam critérios, únicos e definitivos, para a ponderação do direito ao esquecimento, ainda que na mesma época tenha sido editado o enunciado 531 CJF/STJ.

Atualmente, o caso se encontra no STF pelo RE 1010606-RJ, no qual foi responsável pela fixação da repercussão geral acerca do Direito ao Esquecimento, que se exprime nos seguintes termos:

É incompatível com a Constituição a ideia de um direito ao esquecimento, assim entendido como o poder de obstar, em razão da passagem do tempo, a divulgação de fatos ou dados verídicos e lícitamente obtidos e publicados em meios de comunicação social analógicos ou digitais. Eventuais excessos ou abusos no exercício da liberdade de expressão e de informação devem ser analisados caso a caso, a partir dos parâmetros constitucionais - especialmente os relativos à proteção da honra, da imagem, da privacidade e da personalidade em geral - e as expressas e específicas previsões legais nos âmbitos penal e cível. (TÓFFOLI, 2021)

Dessa forma, encontramos-nos na contemporaneidade, de forma que a discussão acerca do tema foi novamente elevada desde 2013.

Os fundamentos para a inconstitucionalidade do Direito ao Esquecimento e as circunstâncias que levaram a isso serão amplamente abordadas nos capítulos seguintes.

ndo assim, não mais deveria existir essa associação. A ofensa clara à dignidade do autor foi o ponto crítico para o encaixe do Direito. Nos dizeres do ministro relator:

Muito embora tenham as instâncias ordinárias reconhecido que a reportagem se mostrou fidedigna com a realidade, a receptividade do homem médio brasileiro a noticiários desse jaez é apta a reacender a desconfiança geral acerca da índole do autor, o qual, certamente, não teve reforçada sua imagem de inocentado, mas sim a de indiciado.

No caso, permitir nova veiculação do fato, com a indicação precisa do nome e imagem do autor, significaria a permissão de uma segunda ofensa à sua dignidade, só porque a primeira já ocorrera no passado, uma vez que, como bem reconheceu o acórdão recorrido, além do crime em si, o inquérito policial consubstanciou uma reconhecida "vergonha" nacional à parte. (Salomão, 2013)

O REsp em questão manteve a decisão do juízo de segundo grau e ratificou o entendimento acerca do direito ao esquecimento. O Ministro Luis Felipe Salomão ainda asseverou a distorção dos valores que permeiam a sociedade, ou seja, há sempre a

interpretação do indiciado como culpado, nunca como inocente culpável. Em suas palavras:

Deveras, os valores sociais ora cultuados conduzem a sociedade a uma percepção invertida dos fatos, o que gera também uma conclusão às avessas: antes de enxergar um inocente injustamente acusado, visualiza um culpado acidentalmente absolvido.

Por outro lado, o quantum da condenação imposta nas instâncias ordinárias (R\$ 50.000,00) não se mostra exorbitante, levando-se em consideração a gravidade dos fatos, bem como a sólida posição financeira da recorrente, circunstância que me faz manter o acórdão também nesse particular.

Diante do exposto, nego provimento ao recurso especial.

Outro caso estritamente ligado ao direito ao esquecimento – este responsável por sua repercussão geral – foi o Aída Curi.

Rememorando o já explicitado caso, famoso na época em que ocorreu, a menina chamada Aída Curi foi brutalmente assassinada após ter sido violentada sexualmente no ano de 1958. Muitos anos após o ocorrido, o programa Linha Direita veiculou uma reportagem sobre o caso, o que fazia parte de uma série de outras situações chocantes que ocorreram ao longo da história do Brasil.

Ao ver o programa exibido, a família da garota propôs ação de conhecimento com pedido indenizatório, decorrendo diretamente do sofrimento causado pela rememoração das fotos e exposição dos fatos. O pedido consistia no ressarcimento dos danos morais e materiais sofridos e, ainda, pelo direito ao esquecimento, foram alegados a violação de direitos personalíssimos da família e da imagem da vítima.

Esse foi o início do grande debate acerca do esquecimento como direito reconhecido.

Adiantando o caso, o fim que levou a demanda, ao chegar no Supremo Tribunal Federal pelo RE 1010606, foi improvido com a consequente fixação da tese outrora citada. Pelos dizeres do Ministro Dias Tóffoli, o direito ao esquecimento é incompatível com a ordem constitucional nacional, debate que se sequencia no próximo capítulo.

Constata-se que a ponderação asseverada pela Jornada de Direito Civil da CJF/STJ foi inexistente. Isso porque os direitos já existem em um universo conflituoso desde a promulgação da Carta Suprema de 1988 quando houve o reconhecimento e a elevação para o estado de garantias fundamentais.

Ora, trata-se aqui de dois direitos duramente repreendidos pela ordem constitucional anterior. Pelos Atos Institucionais outorgados no período caótico houve a supressão da liberdade de imprensa, do pensamento e a livre expressão, ao passo que, a

tutela fundamental da dignidade da pessoa humana foi violada a um ponto em que se equipara à situação de pleno sítio pela guerra.

Por esse motivo houve a elevação ao estado atual.

Pela falta de direito absoluto, sempre foi necessário analisar cada caso concreto de forma única e singular, para se chegar ao resultado justo e satisfatório.

Esses dois casos foram os que houve a alegação do direito ao esquecimento, por isso repercutiram dessa forma. No entanto, outro caso em que poderia ter sido cogitada a tese do esquecimento foi o caso da Xuxa Contra o Google.

Em 1982, a apresentadora Xuxa Meneghel participou de um filme chamado *Amor Estranho Amor*. Em certo momento da película cinematográfica, houve a fatídica cena em que ocorreu uma relação sexual com um garoto de 12 anos, portanto, menor de idade. Ressalta-se a época em que ocorrera essa exposição cinemática; o filme ocorreu antes da introdução da atriz na carreira de apresentadora de programas infantis.

Por esse motivo, Xuxa decidiu demandar o Google pela retirada das informações que pudessem relacioná-la com pedofilia e sexo com menores. No entanto, a pretensão da autora foi improcedente, uma vez que, o STJ entendeu – e permanece com o mesmo entendimento – que ela deveria demandar os sites específicos que veiculam suas imagens e informações danosas, em tese.

O Google não é um site, trata-se de um provedor de busca e, sendo assim, só resultará em imagens e informações já publicadas por outros sites. Não há qualquer poder de exclusão da empresa sobre informações adicionados por terceiros.

Embora essa demanda tenha sido proposta com o objetivo de retirada de informações e imagens sobre a apresentadora, em momento algum foi mencionado direito ao esquecimento, o que, em tese, seria o encaixe perfeito para esse caso.

O reconhecimento do direito ao esquecimento, na prática, não passou de mera ficção jurídica, uma vez que, de fato, o início de sua história foi bastante controverso, como já estudado. Pela ordem constitucional vigente no Brasil, os fatos pretéritos relevantes são de conhecimento público, visto que, a população tem o seu direito de memória.

Podem ser citados, meramente como exemplos, os casos Nardoni, Suzane Von Richthofen ou do goleiro Bruno. Esses casos foram tão marcantes e chocantes para o povo brasileiro que, em uma colisão do direito ao esquecimento e da liberdade de expressão e memória pública, o primeiro será quase que atropelado. Esses fatos integram toda a

memória coletiva, a pretensão de retirada de todas as informações desses casos seria um insulto e um ato aviltante contra o direito de toda a população.

No próximo capítulo, haverá a completa elucidação deste trabalho, uma vez que, o debate sobre a inconstitucionalidade é eminente e imprescindível. Toda a exposição dos casos famosos e sua possível relação com o esquecimento será abordada em breves comentários tecidos pelo autor, baseados na vasta bibliografia e casuística pesquisada, tudo para o melhor entendimento dos argumentos primários e elementares que justificaram a incompatibilidade constitucional do direito estudado.

CONCLUSÃO

Por toda a investigação aqui apresentada, constata-se que não existem argumentos para a proteção do direito ao esquecimento, podendo ser classificado como pretenso direito ou mera ilusão jurídica.

Constata-se, também, que o direito à liberdade de expressão e de imprensa sempre entrou em conflito – e sempre entrará – com os direitos relativos à personalidade, em específico à privacidade. No entanto, como visto, não se pode haver uma previsão de um direito geral que resolva todos os conflitos de forma una e unânime, sem qualquer divergência.

A previsão deste direito é a aceitação da censura na própria legislação.

Os conflitos entre direitos fundamentais não podem ser simplificados pela edição de um único dispositivo criado pela interpretação jurisprudencial com base nas dobras da constituição. A ponderação é algo que requer um amplo debate e longa exposição de fundamentos sólidos e retesados.

Torna-se incompatível com a ordem constitucional pela ampla e rígida proteção ao direito de se expressar livremente, ao direito de imprensa. Foi dada uma atenção especial para esses direitos, visto que, como foi exposto, a sociedade brasileira passou anos sofrendo a repressão de ideias e só teve fim com a subversão e a instauração de uma nova ordem constitucional, onde se mudou todo sistema do país.

O reconhecimento de um pretenso direito ao esquecimento constitui um atraso, um regresso nos avanços jurídicos e uma barreira para a liberdade democrática.

Pela argumentação arguida pelos ministros do Supremo Tribunal Federal, pode-se observar um padrão no raciocínio que evidencia a falácia do esquecimento: a estrita legalidade e a afronta aos princípios democráticos. Se existisse de fato um esquecimento,

deveria haver previsão expressa com todas as características esmiuçadas, dadas as relações estritas com as garantias fundamentais. Tampouco haveria de se recepcionar o direito em comento, uma vez que, a hipótese de limitar a circulação de informações contrárias ao pensamento do ser divulgado pela conveniência própria, seria aviltar contra o princípio democrático mais importante: o debate pela pluralidade de ideias.

Deverá sempre ser observada a licitude na obtenção da informação, os princípios da divulgação e se a exposição poderia gerar danos, sempre tendo em vista os princípios constitucionais. Os excessos são punidos nos campos civil e penal. Sempre que houver um limite ultrapassado, haverá ressarcimento do dano, por isso se fala que não há necessidade da previsão de um esquecimento como garantia jurídica, ficando esse tema fora dessa esfera, permanecendo apenas no campo estritamente emocional.

Dessa forma, fica evidente que não existem indícios à proteção ao direito esquecimento. A relação é muito estrita com o campo pessoal e emocional do que jurídico, propriamente dito.

Em suma, podemos concluir que o direito ao esquecimento, em si, avilta contra todo o sistema democrático e o princípio da legalidade, uma vez que estaria sendo aplicado sem previsão expressa, o que feriria diversos outros direitos. É a máxima que se extrai.

Ademais, faz-se necessário trazer a ideia de Rosa Weber sobre a amplitude de um esquecimento, uma vez que existem discussões muito específicas quanto a esse direito no âmbito virtual. Ela entendeu que uma nova discussão deveria vir sobre o direito à desindexação, vez que é uma nuance específica e a fixação de uma tese sobre isso ainda seria bastante prematuro.

Essa é uma das críticas que se faz ao julgamento do RE1010606, à omissão quanto ao direito no âmbito virtual, no entanto, o relator mostra que existe a mesma aplicação, sendo necessário verificar a licitude na obtenção dessas informações e se houve dano com essa publicação. A retirada dessas informações, sendo lícitas e verídicas, de sites específicos, compõe outra discussão, qual seja um possível direito à desindexação, o que não foi o objetivo deste trabalho. Como já explanado na introdução, cinge-se de uma discussão jurídico-filosófica sobre o tema.

É vívido como essa grande verbosidade já se torna assaz-verboso.

As informações são, de tudo, fatos históricos, e necessitamos delas para aprender com os erros do passado a fim de não mais os cometermos no futuro, construindo assim uma sociedade melhor e fraterna. A retirada de informações específicas faria com que a

compreensão histórica se perdesse e lacunas em épocas surgissem, resultando em um empobrecimento cultural e intelectual, o que devemos combater a todo custo.

REFERÊNCIAS

ALEXY, Robert. **Teoria dos direitos fundamentais**. Tradução de Virgílio Afonso da Silva. 2. ed. São Paulo: Malheiros, 2011;

BRASIL. Conselho Federal de Justiça, Enunciado nº 531. VI Jornada de Direito Civil. Brasília, 2013. Disponível em: <<http://www.cjf.jus.br/cjf/CEJ-Coedi/jornadas-cej/vijornada.pdf>>. Acesso em: 09/03/2021;

BRASIL. Convenção Americana sobre Direitos Humanos (Pacto de São José da Costa Rica). Brasília, DF: Presidência da República [1992]. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto/d0678.htm> acesso em: 07/09/2021;

BRASIL. [Código (2002)]. Código Civil de 2002. Brasília, DF: Presidência da República, [2002]. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/2002/110406compilada.htm> acesso em 15/09/2021;

BRASIL. [Código (1941)]. Código de Processo Penal de 1941. Rio de Janeiro, RJ: Presidência da República, [1941]. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto-lei/del3689compilado.htm> Acesso em 15/09/2021;

BRASIL. [Código (1940)]. Código Penal de 1940. Rio de Janeiro, RJ: Presidência da República, [1940]. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto-lei/del2848compilado.htm> acesso em 15/09/2021;

BRASIL. [Decreto (1992)]. Pacto Internacional sobre Direitos Cívicos e Políticos. Brasília, DF: Presidência da República, [1992]. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto/1990-1994/d0592.htm> acesso em 17/09/2021;

BRASIL. [Estatuto (1990)] Estatuto da Criança e do Adolescente. Brasília, DF: Presidência da República, [1990]. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/18069.htm> acesso em 17/09/2021;

BRASIL. Superior Tribunal de Justiça (4ª Turma). Recurso Especial 1.334.097 – RJ. Liberdade de imprensa vs. direitos da personalidade. de homicídios conhecida como chacina da candelária. reportagem que reacende o tema treze anos depois do fato. veiculação inconstitucional de nome e imagem de indiciado nos crimes. Recorrente: Globo Comunicações e Participações S/A. recorrido: Jurandir Gomes de França. Relator: Min. Luis Felipe Salomão, 23/07/2012. Disponível em (<https://processo.stj.jus.br/processo/pesquisa/?tipoPesquisa=tipoPesquisa>

NumeroRegistro&termo=201201449107&totalRegistrosPorPagina=40&aplicacao=processos.ea acesso em: 17/08/2021;

BRASIL. Supremo Tribunal Federal (Plenário). Recurso Extraordinário 1010606/RJ. Constituição da República Federativa do Brasil e Decreto-Lei Nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940. DIREITO CIVIL. Responsabilidade Civil. Indenização por Dano Material. Direito de Imagem. Constitucionalidade. Recorrente: NELSON CURI E OUTRO(A/S). Recorrido: GLOBO COMUNICACAO E PARTICIPACOES S/A. Relator: Min. Dias Toffoli, 14 de novembro 2016. Disponível em: <<http://portal.stf.jus.br/processos/detalhe.asp?incidente=5091603>> Acesso em 02 de março de 2021;

CALIFÓRNIA. [Constituição (1879)]. Constituição Do Estado da Califórnia de 1879. CA: Admission to the Union, [1850]. Disponível em: [https://leginfo.legislature.ca.gov/faces/codesTOCSelected.xhtml?tocCode=CONS&tocTitle="+California+Constitution+-+CONS](https://leginfo.legislature.ca.gov/faces/codesTOCSelected.xhtml?tocCode=CONS&tocTitle=). Acesso em: 1 jan. 2017;

CANÁRIO, Pedro. STJ aplica 'direito ao esquecimento' pela primeira vez. **Conjur**, 2013. Disponível em: <https://www.conjur.com.br/2013-jun-05/stj-aplica-direito-esquecimento-primeira-vez-condena-imprensa>. Acesso em: 07/05/2021;

Caso Isabela Nardoni: O Julgamento. **Terra**, 27/03/2021. Disponível em: <<https://www.terra.com.br/noticias/infograficos/isabella-nardoni/index.htm>> acesso em: 18/09/2021;

CONSTANT, Charles. *La France judiciaire: revue hebdomadaire*. Paris: A. Pedone, Éditeur, 1905;

Enunciado trata do direito ao esquecimento na sociedade da informação. **Conselho da Justiça Federal**, 2015. Disponível em: <https://www.cjf.jus.br/cjf/noticias/2013/abril/enunciado-trata-do-direito-ao-esquecimento-na-sociedade-da-informacao>. Acesso em 17/08/2021;

FERNANDES, Katiana. Direito ao Esquecimento: Direito ao Esquecimento na Internet. **Jusbrasil**, 2014. Disponível em: <https://katianafernandes.jusbrasil.com.br/noticias/395456412/direito-ao-esquecimento#:~:text=O%20direito%20ao%20esquecimento%20tem,no%20campo%20das%20condena%C3%A7%C3%B5es%20criminais.&text=A%20Regulamenta%C3%A7%C3%A3o%20do%20Direito%20ao%20Esquecimento%20surgiu%20logo%20ap%C3%B3s%20a,23%20DE%20ABRIL%20DE%202014>. Acesso em: 14/04/2021;

FONTES, Jamile Magalhães Barreto. O direito ao (não) esquecimento como um direito humano. Revista Jus Navigandi, ISSN 1518-4862, Teresina, ano 19, n. 4082, 4 set. 2014. Disponível em: <https://jus.com.br/artigos/31543>. Acesso em: 4 maio 2021;

LISBOA, Roberto Senise. **O direito ao “esquecimento” na sociedade da informação: Movimentos Sociais, Tecnologia e a Proteção das Pessoas**. São Paulo: Almedina, 2020;

MUNDIM, Luiz Felipe Cezar. A ideia de autoria na industrialização do cinema: o caso "doyen" e a disputa com a pathé. *Tempos Históricos*, v. 22, p. 146-174, 2018;

NETO, J. P. Martins; PINHEIRO, Denise. Liberdade de Informar e Direito à Memória: Uma crítica à ideia do direito ao esquecimento. *Revista Novos Estudos Jurídicos - Eletrônica*, Vol. 19 - n. 3, p. 808-838, 2014. Disponível em: <https://siaiap32.univali.br/seer/index.php/nej/article/view/6670/3805>. Acesso em: 01/05/2021;

ORGANIZAÇÃO DAS NAÇÕES UNIDAS. Declaração Universal dos Direitos Humanos, 1948. Disponível em: <<https://www.unicef.org/brazil/declaracao-universal-dos-direitos-humanos>>. Acesso em: 07/09/2021;

PINHEIRO, Denise. A liberdade de expressão e o passado: desconstrução da ideia de um direito ao esquecimento. 2016. Tese (Doutorado em Direito) – Centro de Ciências Jurídicas, Universidade Federal de Santa Catarina, Florianópolis, 2016. Disponível em: <https://repositorio.ufsc.br/bitstream/handle/123456789/169667/342648.pdf?sequence=1&i sAllowed=y>. Acesso em: 09/04/2021;

RODRIGUES JR. Otavio Luiz. Não há tendências na proteção do direito ao esquecimento. **Conjur**, 2013. Disponível em: <https://www.conjur.com.br/2013-dez-25/direito-comparado-nao-tendencias-protexcao-direito-esquecimento>. Acesso em 01/05/2021;

SANTOS, Ana Luíza; JACOBS, Edgar. O caso Aída Curi e o direito ao esquecimento. **Jacobs consultoria**, 2020. Disponível em: <https://www.jacobsconsultoria.com.br/post/o-caso-a-C3%ADda-curi-e-o-direito-ao-esquecimento>. Acesso em: 07/05/2020;

SARLET, Ingo Wolfgang. STF e direito ao esquecimento: julgamento a ser esquecido ou comemorado? **Conjur**, 5 de março de 2021. Disponível em: <<https://www.conjur.com.br/2021-mar-05/direitos-fundamentais-stf-direito-esquecimento-julgamento-esquecido-ou-comemorado>> Acesso em 10/09/2021;

SILVA, Pedro Paulo da; CALDAS, Adriano Ribeiro. O Direito a Informação/Imprensa Versus o Direito ao Esquecimento Sob a Óptica de Dignidade da Pessoa Humana. **Âmbito Jurídico**, 2019. Disponível em: <https://ambitojuridico.com.br/cadernos/direito-de-familia/o-direito-a-informacao-imprensa-versus-o-direito-ao-esquecimento-sob-a-optica-de-dignidade-da-pessoa-humana/> Acesso em 17/08/2021.